



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.001456/2011-96  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2401-006.795 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de agosto de 2019  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JÚNIOR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender à necessidade de solucionar tais defeitos. Verificada a obscuridade e contradição no julgado, acolhem-se os embargos para sanar os vícios constatados e esclarecer a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a obscuridade apontada, ratificar o dispositivo do acórdão embargo e alterar a fundamentação do julgado, conforme detalhado no voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.795 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11610.001456/2011-96

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, onde se alega obscuridade e contradição.

Esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2401-005.898, em 04/12/2018, fls. 133/138, dando provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA CABIMENTO São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A dedução alcança acordos homologados por sentença para pagamento de verbas vencidas.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS POR NÃO ATENDER REQUISITOS LEGAIS Para validade de recibos de despesas médicas, é essencial o preenchimento dos requisitos elencados na Portaria 376 de 03 de outubro de 2000, emitida pela Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde. Na ausência dos elementos legais, o recibo deve ser desconsiderado.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus probatório acerca da validade dos documentos por ele apresentados, não cabendo ao Fisco o dever de diligenciar junto ao emitente dos recibos.

A embargante indicou obscuridade em relação à extensão do julgado e contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto condutor, ponderando que o provimento do recurso voluntário deveria ser negado, com a manutenção das glosas.

Segundo os fundamentos do acórdão, foi mantida integralmente a decisão proferida pela DRJ. Contudo, a parte dispositiva do acórdão prescreveu restabelecimento de glosas não canceladas na primeira instância de julgamento e provimento parcial do recurso voluntário, conforme segue:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a glosa de R\$ 100.000,00 relativa à pensão alimentícia e a glosa referente ao recibo no valor de R\$ 700,00 emitido pela Dra. Yramaia.

Assim, restou caracterizada a obscuridade e contradição do acórdão, nos termos do caput do Art. 65 do RICARF, sendo necessário que esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção julgue os embargos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

## 2. DO MÉRITO

Em análise do presente Embargo de Declaração observou-se que há obscuridade em relação à extensão do julgado e contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto condutor. Na extensão do julgado foi mantida integralmente a decisão proferida pela DRJ de negar provimento a recurso, contudo, a parte dispositiva do acórdão prescreveu restabelecimento da glosa de R\$ 100.000,00 relativa à pensão alimentícia e a glosa referente ao recibo no valor de R\$ 700,00 emitido pela Dra. Yramaia, dando provimento parcial ao recurso voluntário.

Da análise de todos os elementos constantes dos autos e do que restou decidido por este Colegiado quando foi proferido o Acórdão nº 2401-005.898, de 04/12/2018 (fls. 133/138), verifica-se que restou comprovada a pertinência dos restabelecimento das glosas deferidas naquela ocasião.

Todavia, como o voto inicialmente apresentado ao colegiado negava provimento ao recurso, esta relatora, por lapso no momento de salvar o arquivo alterado para dar provimento parcial, acabou por não realizar a ação na forma devida e as alterações realizadas não foram salvas, razão pela qual se manteve equivocadamente, na extensão do julgado, a fundamentação do voto original que negava provimento ao recurso.

Este Colegiado, naquela ocasião, após os debates, decidiu pelo provimento parcial do recurso voluntário, inclusive esta Relatora, restabelecendo a glosa de R\$ 100.000,00 relativa à pensão alimentícia e a glosa referente ao recibo no valor de R\$ 700,00 emitido pela Dra. Yramaia.

Assim, para sanar a obscuridade e contradição apontadas, a extensão do voto passa a adotar a seguinte fundamentação:

Em que pese o douto entendimento proferido pela instância *a quo*, esta relatora diverge quanto ao encaminhamento adotado em relação às glosas de pensão alimentícia judicial e despesas com saúde com a dentista - Dra. Yramaia Tosianseloni de Poian, passando a adotar como razões de decidir os fatos e fundamentos a seguir expostos, em substituição à extensão do julgado constante do Acórdão nº 2401-005.898, em 04/12/2018, fls. 133/138, mantendo inalterada a conclusão do voto condutor :

### MÉRITO

#### 2.1 – Da glosa sobre pensão alimentícia

Da análise dos autos se observa que os alimentos em debate foram prestados após o conhecimento serôdio da paternidade do recorrente em relação ao alimentado.

O ponto controvertido reside na natureza jurídica das verbas pagas nos autos da ação de reconhecimento de paternidade, se de natureza alimentar ou indenizatória.

O acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente contemplou a resolução de duas ações: ação de reconhecimento de paternidade e ação de execução de alimentos. A primeira possui efeitos declaratórios e constitutivos, já a segunda possui efeitos obrigacionais/cominatórios. No presente caso é inconteste que não se transacionou o objeto da ação de reconhecimento de paternidade, já que o acordo só foi firmado após a realização de exames de DNA que comprovaram a paternidade do Recorrente em relação ao autor das referidas ações.

Assim, diante da declaração de um fato jurídico, surgiu a obrigação do Recorrente em pagar alimentos ao seu filho e foi em relação à esta obrigação que se transacionou dois aspectos fundamentais da verba alimentar: período de pagamento da obrigação e o valor dessas verbas.

O mencionado acordo judicial, assim dispôs sobre as circunstâncias jurídicas ora narradas:

“ Em consequência de tal reconhecimento e no intuito de definir a questão alimentar o réu pagará ao Autor a importância de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais), em 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada uma, devendo a primeira ser depositada no dia 13 de julho próximo, e a segunda no dia 13 de agosto de 2007, diretamente na conta corrente do autor, no Banco do Brasil, Agência 1197-5, conta nº 31941-4.”

Em momento algum se teve notícia que o autor (filho do recorrente) teria movido ação de indenização contra seu pai, nem tampouco há qualquer menção de pagamento de verba indenizatória, inexistindo margem para dúvidas sobre a natureza jurídica da verba alimentar paga.

Assim, *data máxima venia*, ao contrário do que decidiu a primeira instância, é nítido que a verba paga possui caráter alimentar, tanto pela sua natureza intrínseca como pela literalidade do texto consignado e homologado em Juízo, preenchendo assim os requisitos da alínea “F”, inciso II, do artigo 8º da Lei nº 9.250/95.

Pelos motivos expostos restabeleço a glosa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) relativa à pensão alimentícia.

2.2 – Da glosas referentes as despesas com saúde – Dra. Yramaia Tosianseloni de Poian.

Na mesma linha de divergência seguiu o entendimento desta Relatora no que se refere à dedução de despesa com saúde da dentista – Dra Yramaia T. Poian.

Inicialmente, cumpre registrar que a negativa de provimento antes da decisão de primeira instância, fundou-se no fato de que o recibo emitido pela referida profissional de saúde, constante às fls. 36 dos presentes autos, não fez constar o nome do pagador.

Todavia o mencionado recibo foi complementado pela referida profissional, que inclusive rubricou o documento ao lado da inserção do nome do Recorrente (fls.66)

Ocorre que, mesmo assim, a DRJ manteve entendimento pela sua inaceitabilidade, tendo em vista que, como pairou dúvidas que o recibo fora emitido para o Recorrente, esse deveria ter cercado de mais precauções e ter carregado mais elementos de provas capazes de inferir a certeza do efetivo pagamento, e assim manteve o pagamento.

Em que pese o douto entendimento adotado pela da instância de piso, após a análise do referido documento, entendo que o mesmo está revestido das formalidades necessárias, aptas a demonstrarem a efetiva prestação do serviço.

Caso fosse de interesse da autoridade fiscal e/ou dos inclitos julgadores a apresentação de outros elementos de prova, que não o fato pontual mencionado para sua recusa (não constar o nome do pagador), deveriam ter solicitado expressamente sua apresentação, seja por notificação emitida pelo fiscal autuante, seja por diligência solicitada da DRJ.

Como a motivação por sua recusa foi o fato de não constar o nome do pagador, entende-se que o Recorrente, objetivando sanar o óbice apontado, se movimentou apenas para

suprir essa falha denunciada. Soma-se ainda que o recibo retificado, corrobora a certeza de efetiva prestação do serviço, atendendo ao disposto, no tocante à dedução de despesas médicas, ao disposto na alínea “a”, inciso II, artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que estabeleceu no artigo 8º a base de cálculo do imposto devido, e, em seu inciso II apontou as deduções relativas e seus requisitos, todas sujeitas a comprovação, como ocorreu no presente caso.

Saliente-se que em relação às demais glosas de despesas de saúde, está Relatora mantém o decido pela instância de piso.

### 3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, acolho os Embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a obscuridade apontada, ratificar o dispositivo do acórdão embargo e alterar a fundamentação do julgado, conforme detalhado no voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora